ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5459/2013/001
PROTOCOLO	: 1915086
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – A**USÊNCIA DE CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM CERTIFICAÇÃO MENSAL DE REGULARIDADE DA RECEITA – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

1. O envio de atas referentes às reuniões do último quadrimestre do Conselho de Saúde não substitui a Certidão do Conselho Municipal em que conste a certificação mensal de regularidade da receita, assim como não afasta a irregularidade decorrente da sua ausência, que reconhecida na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, diante da falta do Controle Social.

2. É mantida a irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde decorrente da ausência de certidão do Conselho Municipal de Saúde, bem como da constatação de divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo”, pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em razão dos documentos e justificativas apresentadas não serem suficientes para alterar o julgado.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Wilmarcia Barbosa de Souza**, secretária municipal de saúde à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo a **Deliberação AC00 – 122/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/5459/2013, nos termos do art. 181, § 1º, § 4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilmarcia Barbosa de Souza, secretária municipal de saúde à época, em face da Deliberação AC00 – 122/2017, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, no exercício de 2012, sem aplicação de multa, prolatada nos autos do processo originário TC/5459/2013.

A recorrente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as impropriedades elencadas na decisão, apresenta documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 5781/2019.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Saúde, consoante o relatório **ANA – DFS – 4397/2020**, opinou pelo **provimento parcial**, mantendo-se a declaração de irregularidade.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, se manifestou no **Parecer PAR – GACS CLO – 884/2021**, opinando pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 2ª PRC – 10541/2021** opinou por **negar provimento** para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão AC00-0122/2017.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte Deliberação AC00 – 122/2017, proferida nos autos do processo original TC/5459/2013:

> “Do exposto, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais de mérito adotados nos referidos Pareceres como se os mesmos aqui estivessem reproduzidos, motivos pelos quais os adoto como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu desate final, e VOTO no sentido de:
>
> Considerar e Declarar **Irregular e Não Aprovada** a Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2012, do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, sob a Gestão da Sra. **Wilmarcia Barbosa de Souza**, Secretária Municipal de Saúde, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude das anomalias detectadas no Balanço Geral.
>
> Outrossim, **deixo de cominar multa à Gestora do Fundo**, acolhendo como azoáveis os motivos alegados pela mesma em suas ponderações feitas quanto aos fatores que a obstaram de apresentar documentos em revide das anomalias posteriores, apontadas nos Pareceres da douta Auditoria e do Órgão Ministerial.” (grifei)

A questão discutida trata-se do requerimento pela aprovação das contas, para tanto, houve o envio de justificativas e alguns documentos relacionados a impropriedades abaixo mencionadas, apontadas nos pareceres da decisão original, das quais foram objeto da análise pelo corpo técnico.

Item 1 – Quanto à ausência de certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal de regularidade da receita, verifica-se que as despesas realizadas são todas no âmbito da saúde e dentro dos respectivos programas que o gestor do FMS é o ordenador de despesas.

A recorrente alega que: quanto ao comprovante de que a gestora do fundo é a ordenadora de despesa, junta nos autos o decreto de nomeação (fls. 51), e quanto à Certidão do Conselho, o documento continua ausente, sendo enviadas apenas atas referentes às reuniões do último quadrimestre do Conselho de Saúde, porém a gestora afirma que encaminhou todas as atas das reuniões, com as devidas informações (fls. 26-50).

Em que pese o envio desses documentos, é fato que não substituem a Certidão do Conselho, permanecendo a irregularidade, caracterizando a ausência do Controle Social.

Item 2 - Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

O recorrente alegou que houve um “delay”, verificado entre os dados informados nos portais eletrônicos e o efetivo registro dos recebimentos pelo órgão municipal, encaminhou documentos e explicações.

Neste ponto, a Auditoria analisou item por item, apresentando tabela fazendo

as devidas comparações com os informes enviados e demonstrando os valores constantes no site do Fundo Nacional de Saúde (fls. 66-67), constatando-se que permanece a irregularidade quanto à divergência nos registros contábeis, pois o valor registrado de R$ 534.183,51 na demonstração encaminhada diverge do valor das Transferências que é de R$ 238.212,16, permanecendo a irregularidade.

Por fim, conclui-se que as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar as sanções aplicadas, e nestes termos e por tudo até aqui demonstrado, mantenho a decisão pela irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Wilmarcia Barbosa de Souza**, secretária municipal de saúde à época, CPF: 554.348.191-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a Deliberação AC00 – 122/2017, prolatada nos autos do Processo TC/5459/2013, nos termos do art. 181, § 1º, § 4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS